



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.031 - PE (2009/0042261-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : PEDRO MEDEIROS DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO : BRUNO LACERDA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao analisar a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu por aplicar o princípio da consunção, situação que não pode ser revista nesta sede especial em face do obstáculo da Súmula 7.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.031 - PE (2009/0042261-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : PEDRO MEDEIROS DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO : BRUNO LACERDA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 256):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 299 E 304 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, às fls. 263/267, que o princípio da consunção, na hipótese, não poderia ser aplicado, já que ficou esclarecido na denúncia que o Recorrido apresentou à Receita Federal recibos falsos, o que levaria ao reconhecimento do uso de documento falso, de falsidade ideológica e, ainda, de sonegação fiscal.

Sustenta, assim, não ser aceitável a punição somente pelo crime tributário e, também, de que tal conclusão não necessita do exame probatório, mas da mera constatação da prova dos autos.

Espera, ao fim, o provimento do agravo regimental e, por conseguinte, do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.031 - PE (2009/0042261-9)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao analisar a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu por aplicar o princípio da consunção, situação que não pode ser revista nesta sede especial em face do obstáculo da Súmula 7.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a instância ordinária resolveu a lide penal amparada na prova dos autos, situação que não pode ser revista por esta Superior Instância.

No caso, merecem destaque os fundamentos do *decisum* agravado, *verbis* (fls. 257/258):

Verifica-se que a pretensão do Ministério Público não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a análise acerca da caracterização ou não do instituto da consunção, no caso em exame, é matéria eminentemente fática, porquanto, pela leitura do acórdão ora recorrido, restou assentado que a apresentação de documentos inidôneos integrou o *iter criminis* do próprio delito de sonegação fiscal. Veja-se, por sinal, o que disse o acórdão (fl. 113):

Resulta da análise que o fim último querido pelo denunciado ao apresentar os recibos falsos de serviços psicológicos em questão fora o de reduzir ou suprimir o tributo devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física", conduta subsumível, em tese, ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Assim, tem-se que a análise da matéria demandaria, necessariamente o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

Nesse particular, cumpre destacar, que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático-probatório a fim de analisar a existência ou de crime-meio e crime-fim. Noutro contexto, verifica-se não possuir esta via excepcional eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível, portanto, nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCLUSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. 1. No âmbito do recurso especial, mostra-se descabida a análise da existência de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico, por força da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 873.337/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 372).

"Recurso especial. Improcedência da alegação de ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Cód. de Pr. Penal. Acórdão devidamente fundamentado e não-omisso. Alegação de inocência. Reexame de fatos e provas (impossibilidade). Súmula 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 613.894/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 20.02.2006 p. 378).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. Tendo em vista que o réu foi condenado pelo Tribunal *a quo* com base em provas documentais e testemunhais, a pretensão recursal de reverter o julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 2. Recurso não conhecido." (REsp 604.980/SE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004).

Portanto, o caso concreto demonstra inexistir a alegada violação, tampouco configurada a divergência, em face do obstáculo da Súmula 7.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Recurso Especial."

Veja-se que não há dúvidas de que a Corte de origem extraiu, do material cognitivo, o propósito do agente em praticar a sonegação fiscal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0042261-9

**AgRg no**  
**REsp 1.113.031 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200783000154587

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : PEDRO MEDEIROS DE QUEIROZ

ADVOGADO : BRUNO LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PEDRO MEDEIROS DE QUEIROZ

ADVOGADO : BRUNO LACERDA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.